



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.658 - RJ
(2014/0066725-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
ROBERTA GOBERT TORRES
EMBARGADO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE
JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR
SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E
OUTRO(S)
RICARDO MAFRA TREU

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O ARESTO EMBARGADO POSSUI ERRO DE FATO E DE QUE É OMISSO QUANTO À APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ AO CASO CONCRETO. A OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS OBJETIVA APRIMORAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam insurgência de natureza peculiar, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (AgRg no Ag 975.503/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 11.9.08).

2. Na espécie, apesar da argumentação da parte Embargante, observa-se que a Turma Julgadora deslindou questão exclusivamente de direito, ao entender que *o elemento axial de definição da obrigação de pagar o tributo é, sem dúvida alguma, a efetiva prestação do serviço, o que torna o seu prestador obrigado ao adimplemento do dever jurídico de pagar o tributo e o local onde o serviço foi prestado é aquele onde o mesmo tributo pode - e deve - ser exigido* (fls. 1.332).

3. Assim, não há falar em omissão ou em erro de fato no aresto embargado, pois, na hipótese, a análise realizada pela douta 1a. Turma desta Corte Superior não transbordou o enredo fático-probatório posto no aresto fluminense, não se configurando hipótese de reexame do quadro empírico por esta Corte Superior.

4. Embargos de Declaração do ente estatal rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.658 - RJ
(2014/0066725-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
ROBERTA GOBERT TORRES
EMBARGADO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE
JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR
SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
RICARDO MAFRA TREU

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra Acórdão proferido por esta 1a. Turma, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE O SERVIÇO É OU FOI PRESTADO PARA EXIGIR DO SEU PRESTADOR A REFERIDA EXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DO DL 406/68 E DO ART. 3º. DA LC 116/03. PRECEDENTES: RESP 1.117.121/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 29.10.2009; EDCL NO AGRG NO AG 1.209.284/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 20.4.2015. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O elemento axial de definição da obrigação de pagar o tributo Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) é, sem dúvida alguma, a efetiva prestação do serviço, o que torna o seu prestador obrigado ao adimplemento do dever jurídico de pagar o tributo, e o local onde o serviço é ou foi prestado é aquele onde o mesmo tributo pode - e deve - ser exigido.*

2. *Há orientação consolidada nesta Corte Superior em abono e sufrágio dessa assertiva: Resp. 1.117.121/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; EDcl no AgRg no Ag 1.209.284/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.4.2015 e a parte agravante, neste caso, não trouxe argumentação jurídica que indicasse ser devida a sua alteração.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento* (fls. 1.327/1.336).

2. A parte Embargante alega que o Aresto embargado merece ser integralizado, ao argumento de que, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluiu que os serviços em questão haviam sido prestados no Município do Rio de Janeiro, esta Corte Superior entendeu que a prestação ocorreu em São Paulo e que, nas contrarrazões do Recurso Especial, invocou o óbice da Súmula 7/STJ, que deveria ser aplicado à espécie. Defende, por isso, que o provimento do Apelo Raro é causa de violação do art. 105, III da CF/88. Postula o provimento dos aclaratórios para que, *a partir da correção do erro de fato e do suprimimento da omissão, não seja conhecido o recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ* (fls. 1.344).

3. A parte Embargada apresentou impugnação às fls. 1.348/1.349.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.658 - RJ
(2014/0066725-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
ES

EMBARGADO : ROBERTA GOBERT TORRES
: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE
JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR
SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
RICARDO MAFRA TREU

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O ARESTO EMBARGADO POSSUI ERRO DE FATO E DE QUE É OMISSO QUANTO À APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ AO CASO CONCRETO. A OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS OBJETIVA APRIMORAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam insurgência de natureza peculiar, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (AgRg no Ag 975.503/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 11.9.08).

2. Na espécie, apesar da argumentação da parte Embargante, observa-se que a Turma Julgadora deslindou questão exclusivamente de direito, ao entender que o elemento axial de definição da obrigação de pagar o tributo é, sem dúvida alguma, a efetiva prestação do serviço, o que torna o seu prestador obrigado ao adimplemento do dever jurídico de pagar o tributo e o local onde o serviço foi prestado é aquele onde o mesmo tributo pode - e deve - ser exigido (fls. 1.332).

3. Assim, não há falar em omissão ou em erro de fato no aresto embargado, pois, na hipótese, a análise realizada pela d. 1ª Turma desta Corte Superior não transbordou o enredo fático-probatório posto no aresto fluminense, não se configurando hipótese de reexame do quadro empírico por esta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de Declaração do ente estatal rejeitados.

1. De início, cumpre registrar que, no regime do Código Fux de Processo Civil, o art. 1.022 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, de contradição, de omissão, ou de correção de erro material no julgado.

2. Destarte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos aclaratórios, estes não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos de obscuridade, contradição ou de omissão.

3. Não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar. *São recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, de contradição ou de omissão* (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 11.9.08).

4. Adicione-se que os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

5. Em essência, *a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da integração de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro (...)* (EDcl no AgRg no REsp. 1.356.130/GO, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 21.3.16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ressalte-se que o efeito integrativo dos embargos de declaração tem o condão de aderir os seus fundamentos ao acórdão embargado, tornando-os um único julgado (AgRg nos EAREsp. 687.532/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.12.15).

7. Por oportuno, esta Corte tradicionalmente admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, mas somente quando o reconhecimento da existência de eventuais omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não é a hipótese dos autos. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

2. No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.

3. A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei 10.559/02 - Lei das Anistias.

4. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Postas estas premissas, apesar da argumentação da parte Embargante quanto à aplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, impõe-se fundamentar a presente resposta aos moldes do Código Fux, para derradeiramente afirmar que a Turma Julgadora, mantendo incólume o *decisum* monocrático do Relator, dedicou-se a *tema exclusivamente de direito*, ao entender o que se segue sobre a matéria de fundo tributária:

(...) em assunto como este, o elemento axial de definição da obrigação de pagar o tributo é, sem dúvida alguma, a efetiva prestação do serviço, o que torna o seu prestador obrigado ao adimplemento do dever jurídico de pagar o tributo e o local onde o serviço foi prestado é aquele onde o mesmo tributo pode - e deve - ser exigido; essa discussão que circunda o problema que envolve o local da prestação, o local da escolha do prestador e o local da sede da empresa prestadora, ao meu ver, tem interesse apenas teórico, o que não quer dizer que não seja importante: volto a afirmar que a definição das coisas, neste caso, deve focar-se no fato da prestação do serviço e no local onde isso se efetivou (fls. 1.332).

9. Conforme se deduz do excerto, o Órgão Colegiado procedeu a interpretação centrada em teses exclusivamente jurídicas, de modo que a resultante dessa análise é a assertiva de que *o serviço foi por ela [parte Embargada] prestado no Município de São Paulo - e não no Município do Rio de Janeiro - não vindo a adquirir relevância tributária o fato de a sua escolha ter ocorrido na Cidade Maravilhosa (fls. 1.332).*

10. Desse modo, não há falar em omissão ou em erro de fato no Aresto embargado, em que pesem os ilustrados argumentos da parte Embargante, pois, na espécie, a análise realizada pela d. Turma desta Corte Superior não transborda o enredo fático-probatório posto no Aresto Fluminense, sendo desnecessário reexame do quadro empírico por esta angusta Corte Superior; não é o caso, portanto, de aplicação do óbice processual vertido na Súmula 7/STJ.

11. Inegavelmente, a fixação da tese jurídica se encontra na afirmação de que, *em matéria de ISS, o essencial é saber onde o serviço foi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestado, não tendo maior relevância, ao meu ver, o fato de a empresa integrar, ou não, grupo econômico, porque a obrigação tributária decorre do fato gerador (fls. 1.332). Como consequência, compreendeu o elevado Órgão Fracionário que o fato gerador se deu em São Paulo e que, por isso, o Rio de Janeiro não pode exigir o pagamento do ISS por fato gerador não ocorrido no seu espaço territorial.

12. Nota-se, por isso, que a argumentação da parte Embargante reside em tema relativo à questão de fundo tributária, sobre a qual já foi integralmente solucionada pela Primeira Turma desta Corte, de modo que os Embargos de Declaração, por sua natureza meramente integrativa, não se mostram aptos a esse desiderato. Trata-se de nítida pretensão de reexame da questão decidida na via dos aclaratórios, o que não se pode admitir. O Aresto embargado não merece reproche.

13. Com base nessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0066725-0

EDcl no AgRg nos EDcl no
REsp 1.512.658 / RJ

Números Origem: 01589587220068190001 1589587220068190001 20060011643472

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR
SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
RICARDO MAFRA TREU
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
ROBERTA GOBERT TORRES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
ROBERTA GOBERT TORRES
EMBARGADO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR
SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
RICARDO MAFRA TREU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.